



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC- 11893/12

*Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa.
Concorrência. Ausência de documentação. Assinação de
prazo para apresentação de documentos.*

RESOLUÇÃO RC1 - T C - 00196/2013

RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se ao exame da legalidade da Concorrência nº 007/2012, realizada pela Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa cujo objeto refere-se a contratação de empresa para construção do galpão de logística da SEDEC, no Município de João Pessoa.

Em análise inicial, a d. Auditoria posicionou-se pela notificação do responsável, Sr. Aldo Cavalcanti Prestes, para que se pronunciasse a respeito da irregularidade e enviasse composições de custo do item 0402 (Estrutura Pré-moldada). O Ex-Secretário de Planejamento supracitado apresentou defesa, tempestivamente, entretanto a documentação apenas referia-se a um subitem, ficando prejudicada a análise dos outros subitens, permanecendo a impossibilidade de análise dos preços.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal, em cota da Procuradora Geral, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, após análise da matéria, opinou pela assinação de prazo, sob pena de aplicação de multa pessoal com fulcro no inciso IV do art 56 da LOTCE/PB ao Sr. Aldo Cavalcanti Prestes, ex-Secretário de Planejamento do Município de João Pessoa, para fazer remeter em tempo hábil os documentos requeridos pela Auditoria referentes à composição dos materiais contemplados nos subitens do item 0402 da Planilha decorrente do procedimento licitatório em tela.

O processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Em consonância com a Cota Ministerial, tendo em vista que a documentação requerida pela Auditoria é indispensável à análise e conclusão da matéria ora vergastada, este Relator **vota** no sentido de que esta Eg. Câmara baixa resolução **assinando** o prazo de **30 (Trinta) dias** para que o Ex-Secretário de Planejamento do Município de João Pessoa, Sr. Aldo Cavalcanti Prestes, apresente a documentação reclamada pela d. Auditoria, no Relatório de fl. 991, item 22, sob pena de incidência da penalidade pecuniária prevista no art. 56, IV da LOTCE/PB.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-11893/12, e

Considerando o Relatório da Auditoria, a Cota Ministerial, o Relatório e o voto do Relator, RESOLVEM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, **assinar o prazo de 30 (Trinta) dias** para que o Ex-Secretário de Planejamento do Município de João Pessoa, Sr. Aldo Cavalcanti Prestes, apresente a documentação reclamada pela d. Auditoria, no Relatório de fl. 991, item 22, sob pena de incidência da penalidade pecuniária prevista no art. 56, IV da LOTCE/PB.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB
João Pessoa, 17 de Outubro de 2013.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª. Câmara e Relator

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Representante do Ministério Público
junto ao TCE-PB

EAS/NCB